



PROCESSO Nº : 449792/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PRAXEDES DA SILVA
RELATOR(A) : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.813/2023

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESPERIDIÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 12/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e direito à paridade**, concedido à Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO PRAXEDES DA SILVA**, servidora nomeada em caráter efetivo no cargo de Professora de Pedagogia classe "E", nível XXIII, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no município de Porto Esperidião/MT.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 2º Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 12/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

6. A Aposentadoria por Invalidez Permanente encontra previsão no art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

7. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão em regra “proporcionais ao tempo de contribuição”, sendo integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

8. Nesse norte, a Lei Complementar Municipal nº 016/2003 em seu art. 144, § 1º, inciso I, c/c art. 14 e art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 020/2005, disciplinam que:





LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 016/2003

Art. 144. - O servidor será aposentado: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. * Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998, em vigor desde a publicação).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 020/2005

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVI-PORTO serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVPOROTO e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do seguro do serviço.

Art. 14 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, Artrite Reumatóide, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral”.

9. Outrossim, a Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, assegurou aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não nas demais contribuições para o RPPS ou RGPS. Além disso, consta que estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003).





2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi **declarado(a) incapaz por junta médica oficial (Documento digital nº 275876/2022 fl. 24)**, sendo diagnosticado(a) com enfermidade, a qual se enquadra no rol de doenças estabelecidas no **artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 020/2005**, ensejando direito a **proventos integrais e com direito à paridade**.

11. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **02/08/1999**, contando com **23 anos, 1 mês e 06 dias** de contribuição. Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro do ato concessório.

12. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro Portaria nº 12/2022**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

